

## MULTIPARENTALIDADE: A FORÇA DO AFETO

## MULTI-PARENTING: STRENGTH OF AFFECTION

Bárbara Monique Farias<sup>1</sup>  
Fabiane MazurokSchactae<sup>2</sup>

**Resumo:** A família pode ser entendida como um núcleo que envolve pessoas com algum objetivo em comum. Esse núcleo vem tendo a sua estrutura alterada de acordo com os diversos eventos sociológicos ocorridos ao longo dos anos. O presente trabalho tem por escopo analisar algumas das alterações sofridas pela família, no seu caráter histórico e legislativo, para assim poder explicar o atual cenário em que ela se encontra. Especificamente tratar-se-á sobre a multiparentalidade, que considera para a filiação tanto o caráter biológico quanto o socioafetivo, desde que presente a posse de estado de filho e o afeto. A socioafetividade recentemente vem sendo discutida nos tribunais brasileiros, por isso a importância de estudar tal tema, já que é uma nova realidade que se mostra cada vez mais presente na família contemporânea brasileira. Para se chegar ao conteúdo aqui apresentado foi utilizada metodologia dedutiva, através de pesquisa bibliográfica, além da análise de jurisprudências.

**Palavras-chave:** Família. Princípio da afetividade. Filiação socioafetiva. Multiparentalidade.

**Abstract:** The family can be understood as a core that involves people with a common goal. This core comes with its modified structure according to the various sociological events worldwide. This work has the scope to analyze some of the changes undergone by the family, in its historical character or the legislature, so as to explain the current situation in which it finds itself. Specifically it will be treated on multi-parenting, which considers for membership both the biological character and the socio-affectivity, since this is the son of state ownership, and affection. The socio-affectivity recently been discussed in the Brazilian courts, so the importance of studying this subject, since it is a new reality showing increasingly present in the Brazilian contemporary family. To get to the content presented here was used deductive methodology, through documentary and bibliographic research, and some jurisprudential analysis.

**Keywords:** Family. Principle of affectivity. Socioaffective membership. Multi-parenting.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a multiparentalidade, e tem como objetivo discutir a importância que o sentimento do afeto tem para que essa seja construída, além de relatar como o ordenamento jurídico e os tribunais brasileiros estão se

<sup>1</sup>Graduanda em Bacharel em Direito da Faculdade Secal de Ponta Grossa. E-mail: barbara.moniquef@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Civil (UEPG). Professora do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Secal de Ponta Grossa. Advogada. E-mail: fabiane.schatae@gmail.com

adaptando a esse novo modelo familiar. Para isso irá relatar, brevemente, algumas mudanças sofridas na família, tanto na esfera social como legislativa, citar os principais fundamentos na concretização do afeto, além de analisar algumas jurisprudências.

O tema a ser estudado é de grande relevância e importância não só para as ciências jurídicas, como também para a sociedade num todo, eis que não há na legislação nenhum dispositivo que expressamente disponha sobre o reconhecimento da multiparentalidade, apesar dela já estar presente no cotidiano de muitas famílias. Isso significa dizer que é uma realidade fática que não tem previsão legislativa, deixando as pessoas que se envolvem em uma relação multiparental a mercê de um vazio jurídico.

Para melhor entender o que vem a ser a multiparentalidade, fez-se um breve retrospecto histórico acerca da própria família. Começa falando da Roma antiga, em que a família tinha como objetivo a procriação, após, cita-se a Idade Média, família baseada no direito canônico com ênfase no matrimônio, dando destaque para o modelo patriarcal. Em seguida tem-se uma análise das funções perdidas pela família no decorrer do tempo, restando apenas sua função afetiva.

No Brasil, acompanhando as mudanças históricas, a legislação teve que se adaptar, para isso, citou-se algumas Constituições Federais Brasileiras e seus avanços, bem como nas legislações infraconstitucionais como o Código Civil, tanto o de 1916, como o de 2002, e o Estatuto da Mulher Casada, mostrando que não se pode falar em crise na família, mas sim em avanços naturais.

Nesse ponto é necessário tentar conceituar família, tarefa difícil, visto ser um conceito aberto, em que atualmente cabe dizer que vários núcleos de pessoas podem ser considerados como família, sendo que para se caracterizar como entidade familiar deve ter, no mínimo, uma relação de afeto existente entre os membros.

O afeto assume uma função tão importante na atual família brasileira que implicitamente está presente na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais, já que é o laço que constrói e mantém uma família. Além do afeto como sentimento, há também o princípio da afetividade, grande norteador para os aplicadores do Direito solucionarem conflitos. Destaque nas relações em que mesmo que o afeto como sentimento acabe, o princípio da afetividade ainda é imposto.

O afeto está presente na filiação, que é a relação jurídica que liga os pais a seus filhos. Percebe-se que aqui se usa o termo “pais” e não “genitores”, porque cabe tanto a filiação biológica quanto a não biológica. Para se estabelecer a filiação, a ideia que se tem hoje, é que tanto uma quanto a outra, tenha o afeto presente.

A filiação que tem suas origens basicamente no afeto, sem relação biológica, é chamada de socioafetiva. Para caracterizá-la é necessário ter a posse de estado de filho, quando uma pessoa assume outra como se seu filho fosse, e assim ambas se reconhecem e são reconhecidas como pais e filhos perante a sociedade.

Quando a posse de estado de filho é reconhecida, se tem a filiação sócioafetiva, filhos que encontram seus pais no afeto sejam eles biológicos ou não. Porém, muitas questões surgem em torno desta relação, tais como: o que ocorre quando a pessoa já tem seu pai/mãe biológico e encontra pela vida um socioafetivo, ou a presença de paternidade sócioafetiva exclui a biológica ou vice-versa.

Se a pessoa tem mais de uma mãe, ou mais de um pai, está diante de uma multiparentalidade. E a relação de afeto, de carinho, de amor e cuidado, que todos os envolvidos mantem é tão forte que pode ser formalizada no registro civil do filho, onde nos campos “pai” e “mãe” podem constar tanto os biológicos, quanto os socioafetivos.

São sob esses fundamentos é que os tribunais vêm embasando suas decisões ao reconhecerem a multiparentalidade, como será demonstrado por meio de decisões proferidas por diversos Tribunais brasileiros.

Por todo o exposto, o problema a ser debatido no presente artigo é como o afeto pode influenciar na formação de um novo modelo familiar, bem como se um sentimento pode ser usado como fundamentação em uma decisão jurídica, tendo em vista sua grande relevância, já que recentemente foi reconhecido pela jurisprudência, mesmo sem ter dispositivos legais específicos.

Objetiva-se discutir como a família veio se alterando no decorrer do tempo, tendo suas estruturas e funções, alteradas, mas sem que perdesse seu caráter de família, de lugar onde as pessoas encontram o aconchego, a paz, o porto seguro, seja por pessoas que a biologia entrelaçou, ou por pessoas que o amor escolheu.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, utilizando materiais escritos, a qual será também interdisciplinar, pois estudada em diferentes campos das ciências sociais, bem como

qualitativa, considerando seu caráter exploratório, já que não há necessidade da mensuração de dados. É ainda descritiva, tendo como características a descrição, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais, observando, classificando e relacionando os fatos importantes a elaboração do estudo.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Breve retrospecto histórico sobre a família

A priori, cabe destacar que não há como abordar todas as relações de família que um dia já existiram, visto que são diversos modelos familiares, em épocas distintas, nos mais variados locais.

A família é a unidade social mais antiga, é a primeira célula de organização, formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos<sup>3</sup>.

Por possuir esta característica, inevitavelmente, acaba se transformando junto com as diversas mudanças sociais que ocorrem desde as primeiras atividades humanas, já que sofre fortes influências culturais, econômicas, sociais e políticas, as quais alteram as relações em seu interior, bem como a estrutura de sua composição familiar.

Sendo justamente por ter essa capacidade de modificação para melhor se enquadrar em diversos modelos sociológicos que a entidade familiar sobrevive até os dias atuais<sup>4</sup>.

O termo “família” nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, o qual foi criado na Roma Antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola<sup>5</sup>.

Como explica Roberto Senise Lisboa<sup>6</sup>, tanto para os romanos, quanto para os gregos, a família e o matrimônio tinham como objetivo o dever cívico e a formação

---

<sup>3</sup>BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Curso 10 Anos do Código Civil**: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos.v. 1, p.205-214, Rio de Janeiro: Emerj, 2013, p. 206

<sup>4</sup>SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e Transformações da Família ao Longo da História. **I Encontro Paranaense de Psicopedagogia**. Paraná: Abpppr, 2003, p. 59

<sup>5</sup>CUNHA, Matheus Antonioda. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332)>. Acesso em: 14 Mar. 2016

<sup>6</sup>LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 33

da prole, no sentido de que homens e mulheres se uniam para fins de procriação e de desenvolvimento das pessoas geradas que posteriormente serviram aos exércitos, por isso que a prole masculina era muito mais esperada que a feminina, visto a perspectiva de segurança que a nação construía com o nascimento de futuros soldados.

Já na Idade Média, sob a influência do cristianismo, as relações de família eram regidas pelo direito canônico, valorizando a família constituída através do matrimônio, desprestigiando-se as relações informais e até mesmo punindo os concubinos.

Nessas épocas, a família exercia a atividade laboral, principalmente artesanato, em conjunto, visto que ao redor do chefe de família ficavam os colaboradores: a mulher e os filhos, que o auxiliavam.

Após a Revolução Industrial e a introdução das máquinas, o trabalho familiar não pode concorrer com a produção fabril, resultando na procura dessas famílias por outra fonte de renda, trabalhando nas fábricas<sup>7</sup>.

Historicamente, nas relações familiares em geral prevaleceu o patriarcado, uma espécie de regime familiar cuja autoridade era exercida pelo ascendente mais idoso.

Em alguns modelos familiares, essa autoridade do genitor chegava tal ponto, que o pai poderia matar seu filho, por simplesmente lhe ser um embaraço à constituição da prole, relatos entre africanos, ou para atingir objetivos de rituais religiosos, atividade presente entre incas e astecas, como poderia vender seu filho para adquirir dinheiro, como ocorria entre os gregos<sup>8</sup>.

Já para os romanos, como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves, as relações familiares eram submetidas à autoridade do *pater familias*, que assim como no patriarcado também exercia sobre os filhos direito de vida e morte:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater familias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>Ibid., p. 34

<sup>8</sup>Ibid., p. 35

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23

A família possuía um caráter simultâneo de unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, ou seja, “o pai de família” era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz.

Tendo como base a família romana, pode-se dizer que “a perda” é presença constante na história da família, isso se explica através da lição de Fabio Ulhoa Coelho<sup>10</sup>, onde estabelece seis funções que eram da família romana e que se perderam na medida em que a sociedade se torna mais complexa.

Assim pode citar a função biológica, para preservação e aprimoramento da espécie, função educacional consistente na preparação dos filhos para a vida em sociedade através do repasse de valores, a função econômica, com a produção dos bens necessários à vida humana, função assistencial, onde amparava os principais membros na velhice e enfermidades, função espiritual, pois era o local privilegiado das práticas religiosas, e por fim, a função afetiva, responsável pela construção da identidade e da autoestima.

A primeira função que se perdeu foi a religiosa, visto que com a difusão do cristianismo e suas características como monoteísmo, evangelização e por ser apostólica, fizeram com que a família não fosse mais o centro religioso, mas sim praticadas em templos públicos, ainda na Idade Média, a Igreja Católica se encarregou de educar os seus sacerdotes, o que deu origem as escolas, retirando em partes da família a função educacional.

Após a Revolução Industrial tirou-se da família a função econômica, a partir de então os núcleos familiares não trabalhavam mais em conjunto no mesmo local da moradia, cada membro familiar trabalha em um lugar e continuam apenas morando juntos.

Já a função assistencialista vem se perdendo desde meados do século XX, com a implantação da seguridade social, e a função biológica a família está começando a perder com os avanços da biomedicina, que possui outros meios para garantir a diversidade biológica.

Sendo que a única função que ainda está presente e que mantém o conceito de família é a função afetiva, a qual tende cada vez mais aflorar a afetividade, construindo a identidade psicologicamente sadia de seus integrantes, e sob essa

---

<sup>10</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17-20

função a família representa, nas palavras de Coelho<sup>11</sup>, “uma organização social insubstituível”, demonstrando assim a importância do afeto dentro do núcleo familiar.

## 2.2 A família no ordenamento jurídico brasileiro

As fases históricas que o Brasil viveu, e suas mudanças na área do Direito de Família, ou das Famílias, podem ser analisadas através das Constituições Brasileiras, como bem leciona Paulo Lobo<sup>12</sup> ao citar as Constituições de 1824 e 1891, que não tutelavam as relações familiares, tendo em vista suas características liberais e individualistas, nesse sentido ele destaca:

Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, § 4º) com o seguinte enunciado: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império<sup>13</sup>.

Já as Constituições 1934 a 1988, representando o Estado social brasileiro democrático ou autoritário, destinaram explicitamente normas a este instituto, exemplo disso é a Carta Magna de 1934 que dedica todo um capítulo à família, inclusive prevendo a proteção especial do Estado.

Continuando com os avanços, a Constituição Federal de 1937, estipula como dever dos pais a educação dos filhos, ao mesmo passo que equipara os filhos naturais aos legítimos. Ainda nesse texto legal, o Estado assumia a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais, e por fim, a inovação do estímulo a uma prole numerosa e a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, surgiram com o advento da Constituição democrática 1946<sup>14</sup>.

As maiores mudanças ocorridas, entretanto, se deram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual é vigente hoje no país, pois ela não somente introduziu um artigo ou outro garantindo direitos à família, mas sim, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>15</sup> “adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a

<sup>11</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17-20

<sup>12</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 34

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 33-34

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24

dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família”, destacando ainda três grandes transformações.

A primeira é o artigo 226<sup>16</sup>, especialmente nos parágrafos 3º e 4º, os quais determinam a pluralidade das entidades familiares e suas várias formas de constituição, a segunda é o §6º do artigo seguinte<sup>17</sup>, eis que proíbe qualquer designação discriminatória relativa à filiação, e finalmente a terceira grande evolução diz respeito ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, presente nos artigos 5º, inciso I<sup>18</sup> e 226, §5º<sup>19</sup>.

Outra grande evolução trazida por esta Carta Magna é o reconhecimento constitucional de novos modelos familiares, eis que antes dela só se reconhecia a família formada através do casamento, agora se garante o status de família a união estável entre homem e mulher, bem como à família monoparental, aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>20</sup>.

No que diz respeito às legislações infraconstitucionais, o marco histórico se deu com a promulgação do antigo Código Civil, do ano de 1916, que moldava a família constituída e limitada unicamente pelo matrimônio, e ainda impedia a sua dissolução, fazia distinção entre seus membros, bem como discriminava, inclusive excluindo direito de pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações, tudo em uma tentativa de preservar a instituição do casamento<sup>21</sup>.

Outras legislações que merecem serem citadas como marcos na evolução legislativa no âmbito familiar é o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962) e a denominada Lei do Divórcio (nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

---

<sup>16</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 226 - A Família, Base da Sociedade, Tem Especial Proteção do Estado: [...] §3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>17</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 227 – [...] §6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>18</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 5º - [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>19</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 226 – [...] §5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30

<sup>21</sup>Ibid., p. 30

Eis que a mulher só deixou de ser considerada relativamente incapaz com o advento do Estatuto<sup>22</sup>, bem como obteve o direito da propriedade exclusiva dos bens adquiridos resultantes do seu trabalho<sup>23</sup> e ainda poderia exercer o poder familiar mesmo que constituísse novo casamento, mas se houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, restando a mãe se socorrer ao judiciário<sup>24</sup>.

Já as inovações trazidas pela Lei do Divórcio versam sobre o término da ideia da indissolubilidade do casamento, introduzindo normas referentes ao divórcio, permitindo a realização de um novo casamento<sup>25</sup>.

Apesar de o atual Código Civil ter entrado em vigor em 11 de Janeiro de 2003, e ser conhecido como Código Civil de 2002, tem-se que seu projeto original é do ano de 1975 e a sua tramitação pelo Congresso Nacional se deu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estando em completo descompasso com o novo sistema jurídico brasileiro.

Por isso teve que se adaptar as diretrizes constitucionais através de várias modificações, fazendo, como bem cita Maria Berenice<sup>26</sup>, “remendos”, mas que mesmo assim não deixaram o texto claro e atual para reger o momento em que vive a sociedade, portanto o Código que era para ser novo, já estava ultrapassado.

Uma dessas alterações para atualizar o Código Civil é vista na nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 1.723 do *códex*, eis que antes reconhecia como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, e a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, em data de 05 de Maio de 2011 é que se reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo, conforme trecho retirado da página eletrônica do STF:

A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida

<sup>22</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30

<sup>24</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Curso 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**.v. 1,p.205-214, Rio de Janeiro: Emerj, 2013, p. 210

<sup>25</sup> LISBOA, Roberto Senise. Op. cit., p. 38

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 31

com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro<sup>27</sup>.

Pode se dizer que o grande avanço deste *códex* foi justamente a exclusão de algumas expressões e conceitos um tanto quanto discriminatórios, bem como de dispositivos que já eram considerados letra morta. Por outro lado, incorporou jurisprudências pacíficas.

Considerando todas essas alterações e avanços legislativos, percebe-se que não há em que se falar em uma crise da família, visto que é um processo natural de seu redimensionamento, devido ao desenvolvimento da história na humanidade<sup>28</sup>.

Assim, a evolução legislativa apenas acompanha as constantes transformações históricas naturais citadas anteriormente, todas essas mudanças não são feitas do dia para a noite, mas sim aos poucos, sempre acompanhando a família na sociedade atual. O que não se pode é querer aplicar legislações específicas para um tipo de famílias, quando no momento é a diversidade familiar que se está presente.

### 2.3 Conceito de família

Todas essas alterações históricas e legislativas já citadas influenciam no próprio conceito de família, como explica a doutora em história Flávia Biroli:

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família<sup>29</sup>.

<sup>27</sup>NEWSLETTER - Jurisprudência: **União homoafetiva como entidade familiar**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 05 ago. 2016

<sup>28</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38

<sup>29</sup> BIROLI, Flávia. **Família: Novos conceitos**. Coleção o que saber. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 07

Há um pensamento da Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka que traduz de forma simples, direta e lógica, o porquê esses avanços influenciam na família:

Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis<sup>30</sup>.

Acrescenta-se: Muda o próprio conceito.

Da mesma forma que a estrutura familiar foi se alterando no decorrer da história, que a legislação foi se adequando para acompanhar essas transformações, o conceito também deve ser visto de acordo com toda essa mutação, acompanhando não só as novas formas de família, mas sim tudo o que representam.

Por isso que é importante entender o conceito atual de família, em virtude do melhor enquadramento no desempenho desses novos e distintos papéis, visto a proteção jurídica constitucional que ela recebe, ocorre que ao contrário do ordenamento jurídico anterior a Constituição Federal de 1988, que estabelecia explicitamente família como aquela advinda do casamento, atualmente não há um conceito trazido pela Constituição, ficando de uma forma ampla, restando à doutrina e a jurisprudência tal função de conceituar.

Maria Berenice Dias<sup>31</sup> fala da importância de ter uma visão pluralista acerca da família, devendo ser englobado os mais diversos arranjos familiares, trazendo para esse conceito todos os relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Para a autora acima citada “família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas”<sup>32</sup>. E ainda

---

<sup>30</sup> HIRONAK, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p.153-167, 2006, p. 156

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 42

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 42

complementa: “A família continua mais empenhada do que nunca em ser feliz. A manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade”<sup>33</sup>.

O que se percebe ao ler as diversas doutrinas sobre o atual conceito de família, é que não se tem um conceito fechado, como ocorria na legislação anterior a Constituição Federal de 1988, como a família é formada na constância do casamento, excluindo assim qualquer outro tipo de entidade familiar que não se enquadrava nesses moldes.

Hoje, justamente por não se ter um conceito único, sendo amplo e aberto a qualquer modelo familiar, se observa muito a função que esse núcleo possui. Nesse sentido explica Lobo:

[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida<sup>34</sup>.

Assim, o que se leva em consideração para caracterizar um grupo como família, é o afeto envolvido entre eles, e a partir desse afeto é que se inovou a proteção jurídica para famílias como a matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, pluriparental, natural, substituta, eudemonista, entre outros modelos.

#### **2.4 O afeto como sentimento e a sua aplicação jurídica**

O afeto fez com que a família recuperasse a sua função que existia em suas origens mais remotas, a de uma unidade familiar unida por um laço afetivo em comunhão de vida, e se baseando na importância do afeto é que foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da afetividade.

Pode-se entender como princípio da afetividade a base que fundamenta o direito de família nas relações socioafetivas, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico<sup>35</sup>.

Por mais que não esteja escrito expressamente as palavras afeto ou afetividade na Constituição Federal de 1988, o princípio aqui referido está implícito

---

<sup>33</sup>Ibid., p. 43

<sup>34</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17

<sup>35</sup>Ibid., p. 71

em seu texto constitucional. Sendo tal percebido ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, já que é a afetividade o laço que une duas pessoas nesse instituto.

Além do reconhecimento da união estável, esse princípio versa ainda sobre a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, independente da origem (artigo 227, §6<sup>o36</sup>), a própria adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (artigo 227, §5<sup>o37</sup>), a família monoparental (artigo 226, § 4<sup>o38</sup>), entre outros.

O afeto também está presente no Código Civil de 2002, como se vê em seu artigo 1.593<sup>39</sup>, o princípio da afetividade ajuda a regulamentar a questão do parentesco, que pode ser natural ou civil, resultante na consanguinidade ou outra origem, ainda está presente como um elemento indicativo nas ações de guarda para uma terceira pessoa (artigo 1.584, §5<sup>o40</sup>), nos institutos que versam sobre o casamento (artigo 1.511<sup>41</sup>), entre outros artigos que trazem essa essência, entretanto de uma forma mais tímida<sup>42</sup>.

Importante destacar o artigo 1.583 do mesmo *códex*, o qual versa sobre a questão da guarda unilateral, em que o legislador no §2<sup>o43</sup>, utilizou a palavra afeto ao indicar que a guarda permaneceria com o genitor que revelasse melhores condições de exercê-la, propiciando entre outros fatores, o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, demonstrando assim a importância de se reconhecer o afeto como sentimento essencial na estrutura familiar.

---

<sup>36</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 227 – [...] §6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>37</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 227 – [...] § 5º - a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

<sup>38</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 226 – [...] § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>39</sup>BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.593 – O parentesco é natural ou civil, conforme resulte, da consanguinidade ou outra origem.

<sup>40</sup>BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.584 – [...] § 5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

<sup>41</sup>BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.511 – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 73

<sup>43</sup> BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.583 – [...] §2º -A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar [...]

Portanto, todos esses artigos constitucionais e infraconstitucionais, apesar de não trazerem expressamente as palavras afeto ou afetividade (exceção do artigo 1.583 do CC), traz em seu sentido tudo o que elas significam.

Cabe ressaltar que está em trâmite o projeto de lei do senado nº 470, de 2013, o qual prevê em seu texto inicial no artigo 5º, a inclusão da afetividade como princípio fundamental para a interpretação do até então denominado Estatuto das famílias<sup>44</sup>.

Nas palavras de Paulo Lobo<sup>45</sup>, “a concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que tinha como instituição natural a de direito divino”, explicando que no direito canônico o afeto era subsidiário ao modelo único de matrimônio, mas hoje se tem certeza que o afeto é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

Maria Berenice Dias ainda traz como exemplo e aplicabilidade o afeto, a posse de estado de filho como reconhecimento jurídico do sentimento, que objetiva garantir a felicidade:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família<sup>46</sup>.

Também sobre a posse de estado de filho, Carmela Salsamendi de Carvalho<sup>47</sup>, explica que: “O estado é, indubitavelmente, importante, pois se constitui num pressuposto ou fonte de direitos e deveres, bem como, fator determinante da capacidade e legitimidade do sujeito para a prática de certos atos jurídicos”.

Ainda sobre o tema, Carvalho cita Francisco Amaral, o qual explica que possuir um estado é “comportar-se como se realmente o tivesse”<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup>ATIVIDADE LEGISLATIVA: **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 08 set. 2016

<sup>45</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 73

<sup>47</sup>CARVALHO, Carmela Salsamendide. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade**: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012, p. 124

<sup>48</sup>CARVALHO, Carmela Salsamendide. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade**: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012, p. 124

As autoras citam nesses trechos a posse de estado de filho, que nada mais é do que a relação que pessoas, além dos genitores, assumem sobre a criança e o adolescente, como se esse seu filho fosse, da mesma forma em que há a reciprocidade, ou seja, a criança ou o adolescente também enxerga essas pessoas como se fosse sua mãe ou seu pai, pois se encontra nessa relação o afeto que faz com que esses integrantes se achem como família.

Ainda é importante destacar que a afetividade tem uma força determinante como elemento nuclear de estabilidade das relações familiares, que pode ser ainda utilizada como instrumento para melhor solução de conflitos entre os entes. Assim evita a desnecessária intervenção do legislador, fazendo com que o princípio norteador do direito das famílias seja o próprio princípio da afetividade<sup>49</sup>.

Necessário se faz destacar a diferença entre o sentimento do afeto e o princípio da afetividade, pois apesar de estarem ligados, assumem diferente posição na legislação brasileira.

Como leciona Lobo<sup>50</sup>, a afetividade, como princípio jurídico, não pode ser confundida com o afeto como fato psicológico, porque mesmo quando o afeto faltar na realidade das relações, o princípio da afetividade ainda é imposto.

Exemplo disso é nas relações entre pais e filhos, onde ainda que haja um desamor entre eles, o dever de amparar continua, ou seja, o dever jurídico da afetividade tem caráter permanente, independentemente dos sentimentos que as partes nutrem entre si, observando a permanência de cada relação, deixando de valer com o falecimento ou com a perda do poder familiar, fora essas situações, mesmo que as partes não tenham mais uma relação afetiva, a obrigação imposta pelo princípio da afetividade ainda se preserva.

Ocorre que, toda essa noção de afeto com a base da estrutura familiar, é mérito de construção doutrinária, já que na legislação não atribuiu valor jurídico de forma expressa, como explica Zilda Mara Consalter<sup>51</sup>: “Nesta perspectiva, o Direito não legisla sobre o afeto como sentimento por ser este um estado de espírito do ser humano e, sim na afetividade”.

---

<sup>49</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73

<sup>50</sup> Ibid., p. 72

<sup>51</sup> CONSALTER, Zilda Mara. O Desamor e seus Conseqüências Jurídicas no Âmbito do Direito das Famílias. In: PEREIRA, Dirce do Nascimento et al (Org.). **Questões Controversas do Direito das Famílias na Contemporaneidade**. p. 24-46. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 34

Assim sendo, a priori, o abandono afetivo não poderia ser punido legalmente, eis que não se pode obrigar uma pessoa a amar outra, entretanto, há grande divergência entre doutrinas e jurisprudências a esse respeito.

É grande a tendência das decisões serem mais favoráveis a intervenção jurídica, do que a negativa, tal fato pode ser verificado nesse trecho do voto do Ministro Fernando Gonçalves em uma decisão:

[...] escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo [...] remessa de questões familiares ao Poder Judiciário revela a exposição de fratura do projeto parental, a intervenção deve ocorrer nas hipóteses de violação dos princípios orientadores da organização jurídica da família<sup>52</sup>.

E ainda o trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, em outro julgamento: “amar é faculdade, cuidar é dever”<sup>53</sup>.

Entende-se que não há uma aplicabilidade jurídica pautada na ausência do afeto como sentimento, mas há possibilidade de legislar em defesa da garantia dos princípios constitucionais, como o da afetividade em consonância com o da solidariedade familiar.

Nesse ponto, novamente a exposição de Consalter:

[...] fala-se não em afeto decorrente de amor necessariamente, mas em obrigação de garantir ao parente vulnerável o mínimo de suporte, ainda que de forma não espontânea, para seu desenvolvimento saudável ou velhice tranquila. Além do mais, não aplicar qualquer sanção aos casos em que se verifica o abandono afetivo, é arriscar que os deveres decorrentes das relações familiares tornem-se mera regra moral ou meramente um protocolo de boas intenções<sup>54</sup>.

Por todo o exposto pode-se extrair a ideia de que o afeto como sentimento é o elo que une ou forma uma família, sendo representado juridicamente pelo princípio da afetividade, e é justamente pela garantia desse princípio que o Direito não só pode, como deve interferir nas relações familiares quando o afeto lhe faltar, não com o escopo de obrigar as partes a se amarem, mas sim de impor um dever de cuidado,

<sup>52</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade, nº 2005/0085464-3, **Resp 757411 / Mg**. Brasília, DF, 29 de novembro de 2005, p. 10

<sup>53</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade, nº 2009/0193701-9, **Resp 1.159.242 / Sp**. Brasília, DF, 24 de abril de 2012, p. 11

<sup>54</sup>CONSALTER, Zilda Mara. Op. cit., p. 35-36

que foi adquirido no momento em que se formou a família, não deixando que nenhum ente da relação pereça pela falta de amor.

## 2.5 Filiação

O afeto como base nas relações socioafetivas e como sendo o elo que une as partes a fim de constituírem e manterem uma família, também pode ser visto na filiação, já que além de filiação biológica, há também a filiação socioafetiva, resultado da posse de estado de filho.

Carlos Roberto Gonçalves explica que filiação é “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”<sup>55</sup>, observada pelo ponto de vista do filho, eis que se fosse tratado pelo ponto de vista dos pais, o vínculo se chamaria paternidade ou maternidade.

Lobo, já inclui no seu conceito de filiação, as formas pelo qual pode ser reconhecido o estado de filho:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga<sup>56</sup>.

Hoje no Brasil se trata a filiação como sendo biológica e não biológica, em virtude do princípio da afetividade, que inseriu a filiação socioafetiva, retirando a exclusividade que antes tinha a filiação biológica, e ainda com o advento da Constituição Federal de 1988, foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro temas relativos a filiações legítimas, ilegítimas, naturais, adotivas ou adulterinas<sup>57</sup>.

E sobre o marco nesse aspecto da Carta Magna de 1988, Clarice Moraes Reis, em sua tese de mestrado afirmou que:

No direito brasileiro é possível observar, quanto à filiação, dois períodos distintos: um anterior e outro posterior à Constituição Federal de 1988. Isto porque com a promulgação da Constituição de 1988, a distinção entre as espécies de filiação passou a ter caráter meramente histórico ou didático, uma vez que, a Carta Magna estabeleceu o princípio da isonomia entre filhos, independente da origem, matrimonial ou extramatrimonial, do relacionamento que os concebeu<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216

<sup>56</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 216

<sup>58</sup> REIS, Clarice Moraes. O poder familiar na nova realidade jurídico-social. **Pontífica Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2005, p. 16-17

Carmela Salsamendi de Carvalho<sup>59</sup> afirma que o Código Civil de 1916 tinha um sistema de filiação plural, no sentido de que “havia várias classes de filhos, sendo que apenas o filho legítimo desfrutava o pleno exercício dos direitos filiais”. Com isso, as autoras explicam que por mais que existissem diversos tipos de filiação, o único que detinha maiores direitos em relação aos demais, era o filho legítimo, aquele advindo do matrimônio.

Mas a Constituição Federal de 1988, com um único dispositivo, artigo 227, §6º, pôs um fim em toda essa discriminação e preconceito, não só finalizou a questão, como proibiu a distinção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
[...] §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação<sup>60</sup>.

Nesse sentido, entende-se atualmente que para o instituto da filiação, não é relevante de que maneira o filho foi concebido, se dentro do casamento, de uma relação adúltera, por adoção, por relações de afeto, com auxílio de laboratório, enfim, hoje todos são tratados da mesma forma, com direitos e garantias iguais.

Atualmente, segundo Maria Berenice Dias, existem critérios para se estabelecer um vínculo parental, ela cita três:

(a) critério jurídico – está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue<sup>61</sup>.

<sup>59</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendide. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade**: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012, p. 30

<sup>60</sup>BRASIL, Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Art. 227. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 364-365

Com relação ao critério jurídico, este pode ser verificado através do artigo 1597 do Código Civil, que ali elenca cinco hipóteses de reconhecimento de estado de filho, sendo estas: os concebidos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal, os nascidos 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal, os havidos por fecundação artificial homóloga, por embriões excedentários e os havidos por inseminação artificial heteróloga<sup>62</sup>.

Já a filiação biológica não tem muitos segredos, é aquela advinda da relação sexual, onde o espermatozoide fecunda o óvulo e se dá todo o processo natural de gestação até o nascimento. Sendo de maior destaque nesse critério a verdade quase absoluta que se pode ter em relação aos genitores, através do exame de DNA, que de posse desse artifício se pode entrar tanto como uma ação de reconhecimento de paternidade, como uma negatória de paternidade. Ressaltando aqui que esse não é o único meio para se entrar com essas ações, mas sem dúvidas é o mais eficaz.

E o critério socioafetivo, como um dos principais temas a ser debatido neste trabalho, passará a ser analisado em tópico próprio.

## **2.6 Posse do estado de filho**

Para entender melhor o que vem a ser filiação socioafetiva, importante antes entender a noção de posse de estado de filho.

Posse de estado é quando os sujeitos desfrutam de certa situação jurídica, como se fosse verdade, quando ao certo não é<sup>63</sup>. Trazendo esse conceito para o âmbito da filiação, posse de estado de filho pode ser resumida em os pais agirem como se aquela criança ou adolescente seu filho fosse, da mesma forma em que a criança e o adolescente reconhecem essas pessoas como se seus pais, ou suas mães fossem, ou como diria Silvio de Salvo Venosa: “Aquele que durante muito

---

<sup>62</sup> BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 380

tempo foi tratado como tal no meio social faz crer que seja filho das pessoas indigitadas<sup>64</sup>”.

As partes envolvidas nessa relação ignoram o que o registro civil dispõe sobre quem ser o pai ou a mãe da criança, eles assumem essa função, guiados pelo afeto e pelo amor.

Maria Berenice Dias explica que para o reconhecimento dessa posse é necessário três aspectos:

(a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertence à família de seus pais.

Em legislações estrangeiras, como Portugal, e França, a posse de estado de filho é considerada como importante elemento para a definição da filiação, diferente do que ocorre no Brasil, que ainda não há expressamente na legislação pátria tal previsão<sup>65</sup>, apenas se vê um resquício desse tema, quando se trata de prova de filiação, no artigo 1.605 do Código Civil<sup>66</sup>.

A importância da posse do estado de filho é bem explicada pela autora Carmela Salsamendi de Carvalho, onde aduz que essa posse garante a proteção da pessoa, pois reflete na realidade vivida diariamente pelos envolvidos, proporcionando a todos um bem estar físico-psíquico e moral<sup>67</sup>.

Em suma, significa dizer que se as pessoas resolveram por si só constituir uma família através da afetividade, e assim reconhecem terceiros, os quais não tem origem genética em comum, como pais e filhos, se assumem perante a sociedade, se protegem, se auxiliam, convivem, e se dão bem, quem é o Estado para não reconhecer tal modalidade?

## 2.7 Filiação socioafetiva

<sup>64</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 238-239

<sup>65</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade**: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125

<sup>66</sup> BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

<sup>67</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Op. cit., p. 131

A partir do momento que se tem a posse do estado de filho é que se denomina filiação socioafetiva, a qual é modalidade de outra origem de parentesco civil, conforme artigo 1.593 do Código Civil<sup>68</sup>, que seria o de origem afetiva.

Paulo Lobo traduz a socioafetividade como sendo o gênero, e as outras modalidades de filiação seriam as espécies:

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o *status* jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes<sup>69</sup>.

Esses direitos predominantes que o autor cita, podem ser entendidos como a dignidade da pessoa humana, e o princípio da afetividade.

Através dessas considerações, pode-se dizer que a filiação biológica adquiriu um papel secundário<sup>70</sup>, visto que hoje, para o Direito, é mais importante se considerar a relação de afeto do que a relação biológica, pois essa última apesar de se ter certeza de sua realidade (através do exame de DNA), não é suficiente para fundamentar a filiação, tendo em vista que pode até ter a mesma vertente biológica que os envolvidos levarão consigo hereditariamente, porém, podem nunca terem tido uma relação de pais e filhos, o que não caracterizaria a posse de estado da filiação.

Nesse sentido, Dias aduz que:

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que provoca vínculo parental. [...] A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação e definição da personalidade<sup>71</sup>.

<sup>68</sup>BRASIL. Código Civil (2002). Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>69</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 381

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 381-382

Ainda sobre a verdade, Paulo Luiz Netto Lobo:

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído pois, como visto, tanto o estado de filiação *ope legis*<sup>72</sup>.

Assim explica que a verdade real da filiação é a verdade cotidiana dos envolvidos, é o que eles vivem diariamente que irá caracterizar o estado da filiação.

O autor Silvio de Salvo Venosa, informa que o Projeto do Estatuto das Famílias irá permitir o conhecimento do vínculo genético sem gerar relação de parentesco, nos casos em que haja filiação proveniente de adoção, socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, e ainda complementa: “É inafastável o direito de qualquer ser humano saber quem é seu genitor biológico”<sup>73</sup>.

Ainda sobre os efeitos da filiação socioafetiva, Maria Berenice:

O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo, para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”<sup>74</sup>.

Assim vale dizer que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser arguido a qualquer momento, visto que se trata da dignidade da pessoa humana envolvida, produzindo todos os efeitos da vida civil, pois esse reconhecimento nada mais é do que o direito olhando e se adaptando as novas estruturas familiares.

Famílias estas que podem ficar desamparadas somente porque a pessoa não encontrou no genitor(a) a figura do pai/mãe que necessita, mas sim encontrou esse sentimento em outras pessoas, não reconhecidas pela biologia, mas certamente reconhecidas pelo amor, e baseadas nesse sentimento, com todo o afeto e a afetividade, formam uma família, que cada vez mais é reconhecida na sociedade e no âmbito jurídico.

## 2.8 Multiparentalidade e seu reconhecimento judicial

<sup>72</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **II Encontro de Direito de Família**. Brasília, 2004, p. 53

<sup>73</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 239

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 383

Se for possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a sua inclusão no registro civil, essa possibilidade continua a existir se a pessoa já tiver em seu registro o nome do pai ou da mãe biológicos? E se for ao contrário, se já for registrado no nome de pais socioafetivos, caberá a inclusão dos biológicos?

É visando responder esses e outros questionamentos que existe o instituto da multiparentalidade, como bem destaca Carlos Roberto Gonçalves<sup>75</sup>: “já surgiram algumas decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil”.

Também chamada de pluriparentalidade, dupla parentalidade, ou biparentalidade, a multiparentalidade, entre outras formas, pode ser estabelecida em face do novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, desde que presente na relação a posse de estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor<sup>76</sup>.

Assim a criança, adolescente, jovem, até mesmo o adulto, poderá ter no seu registro o nome dos seus pais biológicos, aqueles que registraram quando recém-nascidos, e poderá agregar no decorrer da vida o nome daqueles pais que teve a posse de estado de filho caracterizada, como por exemplo, padrastos e madrastas.

Como se verá a seguir, a jurisprudência amplamente vem reconhecendo a multiparentalidade, da mesma forma que na legislação brasileira já há ao menos um dispositivo que reconhece essa modalidade. A Lei nº 11.924/2009, alterou a Lei nº 6.015/1973, em seu artigo 2º<sup>77</sup>, para autorizar o enteado (a), a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, desde que haja motivo razoável<sup>78</sup>.

Apesar de a lei prever somente a inclusão do nome de família do padrasto e da madrasta no registro civil, os tribunais adotam o entendimento de agregar não somente o sobrenome, mas sim o nome do padrasto/madrasta, no campo em que consta: “pai e mãe”. Uma das primeiras decisões nesse sentido, segundo o Jornal

---

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 211

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 385

<sup>77</sup> BRASIL. Lei 6.015 (1973). Art. 2º. [...] §8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

<sup>78</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97

Folha de São Paulo<sup>79</sup>, ocorreu no estado de São Paulo, em 14 de agosto de 2012, cuja decisão:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido<sup>80</sup>.

No caso narrado, a requerida é a mãe socioafetiva, que criou o filho como se seu filho fosse desde os seus dois anos de idade. O menino foi registrado com o nome de sua mãe biológica, que veio a falecer três dias após seu nascimento. A mãe socioafetiva entrou com a ação requerendo que seu nome fosse incluído na certidão de nascimento do menino, que não só concordou como também foi parte no processo. A decisão de 1º grau declarou somente que fosse incluso o sobrenome da requerida ao de seu filho socioafetivo, mas não era só isso que queriam, motivo pelo qual recorreram e em segunda instância, onde o Tribunal optou por agregar o nome da requerente no registro civil mantendo também o nome da mãe biológica.

Também há situações que ocorrem o contrário, o pai/mãe socioafetivos registram o recém-nascido em seus nomes, e os genitores peleiam para que o nome deles seja incluso na certidão de nascimento, excluindo os do socioafetivos.

Porém, como já exposto nesse artigo, não há distinção ou supremacia de uma filiação frente a outra, ou seja, a biológica predomina sobre a socioafetiva, e assim que foi decidido pela juíza Coraci Pereira da Silva, da Vara de família e sucessões de Rio Verde (GO)<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup>FOLHA DE S. PAULO (São Paulo). **Minhas duas mães**. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/61520-minhas-duas-maes.shtml>>. Acesso em: 08 set. 2016

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Maternidade Socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à Memória da Mãe Biológica, Falecida em Decorrência do Parto, e de Sua Família. 2012.400337. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2012. São Paulo, Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 08 set. 2016

<sup>81</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Goiás). Notícias do Tjgo. **Pelo vínculo afetivo, nome de pai não biológico é mantido em certidão de criança**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/9312-pelo-vinculo-afetivo-nome-de-pai-nao-biologico-e-mantido-em-certidao-de-crianca>>. Acesso em: 08 set. 2016

Nesse caso a criança foi registrada no nome do pai socioafetivo, mas com o passar do tempo o pai biológico notou que a criança não possuía os traços do pai que a registrou, por já ter vivido em união estável com a mãe da criança o pai biológico pediu o exame de DNA que foi aceito por todos os envolvidos, tendo como resultado que o genitor não era aquele que registrou. A juíza ao decidir que se mantivesse o nome do pai socioafetivo na certidão da criança, junto com o do biológico, usou o depoimento da filha para embasar sua decisão, onde a criança afirmou que mantinha o contato telefônico e passava as férias na casa do pai socioafetivo, demonstrando que o vínculo de afeto construindo ao longo da vida da pequena se manteve mesmo com a descoberta do exame do DNA, em um trecho assim elucidou a juíza:

A paternidade e a maternidade vem alterando significativamente seus conceitos, deixando a ascendência genética de ser suficiente para determinar a filiação, o que acaba por ampliar a importância dos laços afetivos. Nesse aspecto, a filiação biológica acabou por ser reprimida pela socioafetiva, ocorrendo a chamada desbiologização da paternidade<sup>82</sup>.

Quase que com as mesmas características que o julgado acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também já analisou caso em que a pessoa foi registrada em nome do pai socioafetivo<sup>83</sup>.

Nesse caso, a filha que entrou com uma ação de investigação de paternidade, postulando o exame de DNA de quem acreditava ser seu pai biológico, sendo que este se negou e a discussão girava em torno da negação da parte dele em fazer o teste. No decorrer do processo judicial, foi arguida a nulidade do registro civil da requerente, eis que o homem que a registrou como sua filha não era o biológico, já que os desembargadores entenderam que a recusa do requerido em se submeter ao exame, aliada a outras provas, era justo motivo para ser decretada a paternidade biológica ao requerido. Por outro lado os desembargadores também reconheceram a posse de estado de filho por parte do pai registral, assim não reconheceram a

---

<sup>82</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Goiás). Notícias do Tjgo. **Pelo vínculo afetivo, nome de pai não biológico é mantido em certidão de criança**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/9312-pelo-vinculo-afetivo-nome-de-pai-nao-biologico-e-mantido-em-certidao-de-crianca>>. Acesso em: 08 set. 2016

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível - Ação de Investigação de Paternidade c/c Declaratória de Nulidade de Registro Civil.1244540-2. Curitiba, PR, 04 de fevereiro de 2015. Curitiba. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Acórdão-1244540-2>>. Acesso em: 09 set. 2016.

nulidade, ao passo que reconheceram a multiparentalidade em face da existência de vínculo biológico com o ora apelado e de vínculo socioafetivo com o pai registral.

Tudo conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REQUERENTE QUE EM IDADE ADULTA TOMA CONHECIMENTO DE QUE SEU PAI BIOLÓGICO SERIA DIVERSO DO PAI REGISTRAL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DA REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECUSA DO INVESTIGADO EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA - FATOR QUE, ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA - SÚMULA 301 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO PELO PAI REGISTRAL ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>84</sup>.

Outra ação que está se tornando muito comum é aquela em que o padrasto ou a madrasta entra com uma ação de adoção unilateral a fim de adotar o enteado.

Foi justamente o que aconteceu na comarca de Cascavel/PR, ocorre que neste caso, o juiz Sergio Luiz Kreuz da Vara da infância e da juventude, ao invés de conceder a adoção, ele reconheceu a multiparentalidade, determinando a inclusão do nome do pai afetivo, aquele que antes pleiteava a adoção, no assento de nascimento. Veja-se um trecho da fundamentação dos autos 38958-54.2012.8.16.0021:

A guarda do filho permaneceu com a genitora, porém, o pai biológico manteve contato e visitava o filho todos os finais de semana. Ocorre, porém, que ambos os genitores constituíram novas famílias. A genitora com o requerente e o pai com outra mulher, com a qual também tem filho. O requerente informa que está casado com a genitora do adotando há aproximadamente onze anos. O tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade, que agora pretendem ver reconhecidos pelo direito, através da adoção<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível - Ação de Investigação de Paternidade c/c Declaratória de Nulidade de Registro Civil.1244540-2. Curitiba, PR, 04 de fevereiro de 2015. Curitiba. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Acórdão-1244540-2>>. Acesso em: 09 set. 2016

<sup>85</sup> BRASIL. Vara da Infância e da Juventude. Decisão nº Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013. **Decisão**. Cascavel, . Disponível em:

Mais adiante, nessa mesma fundamentação, o juiz enfatiza a felicidade dos envolvidos quando souberam que haveria a hipótese de se manter o nome de seus dois pais (biológico e socioafetivo) na certidão de nascimento:

É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente<sup>86</sup>.

O magistrado também em palavras traduz o sentimento de se ter dois pais:

Por fim, é preciso registrar que A. é um felizado. Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade. Trata-se de uma paternidade sedimentada, ao longo de muitos anos, pela convivência saudável, pela solidariedade, pelo companheirismo, por laços de confiança, de respeito, afeto, lealdade e, principalmente, de amor, que não podem ser ignorados pelo Direito e nem pelo Poder Judiciário<sup>87</sup>.

Nesta decisão, o juiz decretou a adoção unilateral, mas manteve o nome dos pais biológicos.

Assim pode-se concluir que a jurisprudência vem se amoldando com o que ocorre na prática, na realidade, ou seja, uma pessoa pode sim ter mais de um pai e mais de uma mãe, desde que nessas relações esteja presente a palavra chave: AFETO.

---

<[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)>. Acesso em: 09 set. 2016

<sup>86</sup> BRASIL. Vara da Infância e da Juventuda. Decisão nº Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013. **Decisão**. Cascavel, . Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)>. Acesso em: 09 set. 2016

<sup>87</sup> BRASIL. Vara da Infância e da Juventuda. Decisão nº Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013. **Decisão**. Cascavel, . Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)>. Acesso em: 09 set. 2016

As relações filiais tem que ser embasadas na afetividade, no amor, na cumplicidade, na essência do que é ser família, se houver esses requisitos, junto com a posse de estado de filho, não importa se a filiação biológica ou se a filiação socioafetiva veio primeiro, o que importa é se a pessoa reconhece as duas como sendo verdadeira. Se a resposta for sim, reconhece, então estar-se-á diante da multiparentalidade, onde não precisa necessariamente haver uma ação de adoção, ou outra de destituição para tirar o nome de um dos pais para a inclusão do outro, somente requer-se o reconhecimento de que pais e filhos são e de que assim convivem e se sentem como família.

### **3 CONCLUSÃO**

Esse artigo científico demonstrou as mudanças ocorridas na família, em suas estruturas e funções. Como visto, desde a Roma Antiga, até a sociedade contemporânea são diversas as modificações ocorridas nos núcleos familiares. A sociedade muda, e a família, como base desta, muda também. Essas mudanças são processos sociológicos naturais e normais.

Por isso, não se pode falar que há uma crise na família, que o matrimônio não vem sendo valorizado, que a família está desestruturada. Os diversos modelos familiares, não apenas a família tradicional constituída pelo casamento entre homem e mulher, são família, o que caracteriza não é a forma de constituição mas, tem no afeto que é a coluna que mantém a estrutura familiar. A família é a base da sociedade, o afeto é a base da família.

Ao se estabelecer o núcleo que pode ser considerado como família, o afeto é presença constante como critério de avaliação, pois esse sentimento esta presente desde os modelos familiares mais antigos, é a função da família mais forte que sobrevive até a atualidade, e palavra-chave na tentativa de conceituar uma família.

A força do afeto se mostra muito presente quando se trata de multiparentalidade, eis que ele faz com que os pais socioafetivos não apenas se equiparem, mas como podem se sobressair aos biológicos. O que foi visto na prática através das decisões comentadas.

Por todo o exposto, e citando o senso comum, o que o presente trabalho demonstrou é que o ditado popular: “família a gente não escolhe”, tem que ser revisto, já que por todo o conteúdo apresentado, se pode ter a noção de que família

a gente escolhe sim, pois para se ter afeto por outra pessoa, não há nenhuma obrigatoriedade imposta, a pessoa ama a outra porque quer amar, porque o coração escolheu amar. Já o outro ditado popular: “pai é quem cria”, está mais do que correto, apenas alterar para “pai e mãe é quem cria”, devido toda a ideia de posse de estado de filho na filiação socioafetiva, tanto é que podem até serem reconhecidos assim no registro civil de uma pessoa.

Portanto, a multiparentalidade vem merecidamente sendo reconhecida pelos Tribunais Brasileiros, eis que pautada no maior e melhor sentimento que se pode ter para se estruturar uma família: o afeto, aquele sentimento que engloba em si outros como o amor, o cuidado, o carinho, a dedicação, o companheirismo, enfim, sentimentos que expressam o mais profundo motivo de se ter uma família.

#### 4 REFERÊNCIAS

ATIVIDADE LEGISLATIVA: **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 08 set. 2016

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Curso 10 Anos do Código Civil**: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos.v. 1,p.205-214, Rio de Janeiro: Emerj, 2013

BIROLI, Flávia. **Família: Novos conceitos**. Coleção o que saber. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014

BRASIL, Palácio do Planalto. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016

BRASIL, Palácio do Planalto. **Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016

BRASIL, Palácio do Planalto. **Lei nº 6.015 (1973)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade, nº 2009/0193701-9, **Resp 1.159.242 / Sp**. Brasília, DF, 24 de abril de 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade, nº 2005/0085464-3, **Resp 757411 / Mg**. Brasília, DF, 29 de novembro de 2005

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível - Ação de Investigação de Paternidade c/c Declaratória de Nulidade de Registro Civil. **1244540-2**. Curitiba, PR, 04 de fevereiro de 2015. Curitiba. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Acórdão-1244540-2>>. Acesso em: 09 set. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça. Maternidade Socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à Memória da Mãe Biológica, Falecida em Decorrência do Parto, e de Sua Família. **2012.400337**. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2012. São Paulo, Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 08 set. 2016

BRASIL. Vara da Infância e da Juventude. **Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013. Cascavel. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)>. Acesso em: 09 set. 2016  
CARVALHO, Carmela Salsamendide. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho**. Curitiba: Juruá, 2012

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CONSALTER, Zilda Mara. O Desamor e seus Consectários Jurídicos no Âmbito do Direito das Famílias. In: PEREIRA, Dirce do Nascimento et al (Org.). **Questões Controversas do Direito das Famílias na Contemporaneidade**. p. 24-46. Belo Horizonte: Arraes, 2015

CUNHA, Matheus Antonioda. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332)>. Acesso em: 14 Mar. 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

FOLHA DE S. PAULO (São Paulo). **Minhas duas mães**. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/61520-minhas-duas-maes.shtml>>. Acesso em: 08 set. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

HIRONAK, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós

modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p.153-167, 2006

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **II Encontro de Direito de Família**. Brasília, 2004

NEWSLETTER - Jurisprudência: **União homoafetiva como entidade familiar**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 05 ago. 2016

REIS, Clarice Moraes. O poder familiar na nova realidade jurídico-social. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2005

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e Transformações da Família ao Longo da História. **I Encontro Paranaense de Psicopedagogia**. Paraná: Abpppr, 2003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Goias). Notícias do Tjgo. **Pelo vínculo afetivo, nome de pai não biológico é mantido em certidão de criança**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/9312-pelo-vinculo-afetivo-nome-de-pai-nao-biologico-e-mantido-em-certidao-de-crianca>>. Acesso em: 08 set. 2016

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013